



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 080/2021 LICITAÇÃO

#### **PROCESSO DE ADESÃO Nº 001/2021**

Ata de Registro de Preços 016/2020

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAGE

**Matéria:** Análise prévia de justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2020 com base no Decreto Federal 7.892/2013.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº 016/2020 oriundo do PE 044/2020 TRF DA 4ª REGIÃO, que é o órgão gerenciador, havendo a contratação de empresa especializada em execução de serviços de licenciamento, assinatura de softwares Autocad e Autodesk architecture e constructions, destinado a atender as necessidades das secretarias municipais de planejamento, habitação, obras e educação deste município de Castanhal/Pa.

Constam no presente processo até o presente momento os seguintes documentos: MEMO nº 071/2021 oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão requerendo a adesão da ata de registros de preços 016/2020, solicitação de anuência do órgão gerenciador quanto ao pedido de adesão através do SIASG em 15/03/2021, anuência do órgão gerenciador da referida ata de registro de preço, pedido de anuência a empresa vencedora da licitação através de e-mail enviado no dia , aceite da empresas com anuência a adesão da ata de registro de preço, edital do pregão eletrônico SRP 016/2020, termo de referência, ata de minuta de registro de preço e minuta de contrato, documentos da empresa. Foram juntados ainda dotação orçamentária, portarias da CPL, justificativa para adesão informando a vantajosidade, autorização do gestor Municipal.

E o relatório. Passo a Análise.

#### **DO MÉRITO**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer, compete á análise dos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se realizar adesão a ata pretendida, ficando a cargo do setor técnico análise dos pontos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta assessoria.

Ressalte-se, ainda, que o exame em comento toma como ponto a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, cuja Ata de adesão pretendem aderir, haja vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Inicialmente, a premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio acerca da tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é que todas as aquisições levantadas a feito do ente público sejam feitas mediante processo licitatório, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para Administração Pública.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesta esteira, a Lei nº 8.666/ 93, em seu art. 15, inciso II, prevê que as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, poderão ser realizadas mediante sistema de registros de preços, no qual, apresentam um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens e futuras contratações que serão estimadas pelo Poder Público.

Neste sentido, sabe que, em âmbito Federal, a regulamentação do dispositivo em comento foi levada a efeito através da edição do Decreto nº 7.892/2013, e no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas as legislações com abrangência restrita aos respectivos entes federados, consoante se observa no art. 1º dos referidos decretos.

O Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 2º, adota os seguintes conceitos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados;

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal.

O art. 2º, inciso V, do Decreto nº Decreto nº 7.892/2013, conceitua como órgão não participante aquele que não tenha participado da formação da Ata de registro de preços. Contudo, o órgão que não participou do certame e foi registrado na ata de preços possui a prerrogativa de adesão da ata de registros de preços, seja ele do ente cujo realizou o certame, ou de outro órgão, desde que o edital e a ata de registros de preços prevejam a possibilidade de “carona” ou “adesão” a ata de registros de preços.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Esse procedimento é que Lei prevê como “adesão” ou “carona”, que poderá utilizar a ata de registro de preços, desde o órgão não participante manifeste interesse junto ao Órgão Gerenciador, e que o fornecedor aceite o pedido; e as aquisições adicionais não excedam, por órgão, a 50% a quantidade registrada na ata consoante dispõe o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013. Vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

(...)

Noutro ponto, resta também demonstrar a vantajosidade da adesão à ata de elementos essenciais aptos a demonstrar que o objeto a ser aderido atende a necessidade da Administração, o qual poderá ser realizado através de Cotação de preços e justificativa de vantajosidade.

Em caso de vantajosidade, os preços deverão ser homologados, uma vez que, referida ata passou por todo um procedimento licitatório de Pregão Eletrônica com ampla divulgação e disputa de preços.

Desta feita, esta assessoria, recomenda pela adesão da ata de registros de preços originaria do Pregão Eletrônico – SRP nº 044/2020, Ata de Registro de Preços nº 016/2020, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vez que se revela imperiosa no presente caso, em razão da necessidade do serviço, e por atender os ditames da Legislação Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/2013.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, recomenda à adesão a Ata de Registro de Preços nº 016/2020, oriundo do PE 044/2020 do TRF4, uma vez obedecidos os requisitos do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013. Sem recomendações, encaminhe a autoridade para que se proceda o termo de ratificação e homologação da referida adesão.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 16 de Março de 2020.

**Lívia Maria Da Costa Sousa**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**